



Lei nº 24.944, de 02/08/2024

Texto Original

Altera a **Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013**, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, e a **Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016**, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica acrescentado à **Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013**, o seguinte art. 106-A, ficando revogado o § 6º do art. 106 da mesma lei:

“Art. 106-A – Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa a que se referem o inciso II do *caput* do art. 106 desta lei, o inciso II do *caput* do art. 16 da **Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980**, o inciso II do *caput* do art. 47 da **Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009**, o inciso I do *caput* do art. 20 da **Lei nº 14.181, de 2002**, e dos valores referentes a multas simples por infração à **Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999**, poderão, a requerimento do interessado, ser convertidos em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e em financiamento de projetos socioambientais, de educação ambiental e de aprimoramento da fiscalização ambiental, conforme dispuser o regulamento, a serem realizados no território do Estado, por meio da assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente ou adesão onerosa a projeto socioambiental credenciado pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

§ 1º – Os critérios para a conversão de que trata o *caput* observarão:

I – o cumprimento da função socioambiental da propriedade e da posse da terra;

II – o fomento à agricultura familiar e à atividade dos pequenos produtores;

III – a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais.

§ 2º – O não cumprimento do disposto no *caput*, no prazo de dois anos contados da assinatura do termo de compromisso ou da adesão onerosa, obrigará o autuado a pagar a multa na integridade majorada em 50% (cinquenta por cento).”.

Art. 2º – VETADO

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de agosto de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO